



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 879/2021

PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador Jorge Marvila

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 53/2021, o qual versa sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

MENTA: Aspectos de Competência; Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade; Iniciativa; Técnica Legislativa; e Tramitação.

I. INTROITO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 53/2021**, versando sobre denominação de rua “**Antônio Alves Amorim**” localizada na localidade no bairro Lagoa Dantas, iniciando na av. Genésio Manoel Oliveira, paralela à Rua João de Oliveira, sendo seu término sem saída, conforme pontuado no mapa, EM VERMELHO, que instrui a proposição, protocolizado na Secretaria deste Poder Legislativo no dia 4 de novembro do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para seu encaminhamento.
2. Subscrive a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador Jorge Marvila.
3. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei com justificativa e anexos (**fls.02 a 05**); e b) despachos eletrônicos (**fls. 06 a 10**).
4. Com a devida tramitação processual, o i. Procurador Geral solicitou desta Assessoria Legislativa análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
5. Instruindo o feito até o presente momento, **10 (dez) laudas.**
6. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

7. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.





8. Lado outro, consigno que este entendimento técnico toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que o alicerçam, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.

9. Feito o destaque, é de se dizer que nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

11. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

12. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

13. Como de fácil tradução, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opínamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da possibilidade jurídica

14. A presente proposição versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88¹, no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.²

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 16 Compete ao Município de Marataízes:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





15. De se destacar que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de **assunto de interesse local**, versando sobre nomeação de rua localizada no Bairro Lagoa Dantas que altera uma rua cuja denominação original, em tese, não atinge as imposições estabelecidas no inciso IV, do Art. 206-A, da Lei Orgânica do Município de Marataízes.
16. Diz-se em tese pelo fato de inexistir na proposição qualquer referência sobre a atual denominação da rua que o Edil pretende renomear. Nesse sentido, tenho que para que a proposição prossiga sua regular tramitação deve o Edil juntar o atual nome da rua.
17. Em simetria de obstáculo, ainda de se destacar que a proposição desatente as iras impostas pelo Parágrafo único do art. 260-A, no que se refere a apresentação de um currículo vitae ou dados biográficos, inexistentes nos autos, de forma a possibilitar trazer para este Parlamento maiores detalhes do histórico do homenageado.
18. De fato, projetos de lei cujo escopo visam homenagem, *post mortem*, cidadãos, colocando seus nomes em próprios municipais, **DEVEM** observar as imposições estabelecidas na Carta Municipal (LOM) em relação à monta de documento que instrui o feito, conforme se extrai do Parágrafo Único, do Art. 260-A, **não podendo manter regular tramitação** a proposição que não atende ao chamamento legal.
19. Vejamos o que diz o Parágrafo Único do citado Artigo, *in verbis*:

260-A [...]

[...]

Parágrafo único. O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza **DEVE SER INSTRUÍDO** com o **“CURRICULUM VITAE” OU OS DADOS BIOGRÁFICOS DO HOMENAGEADO E COM O ATESTADO OU OUTRO DOCUMENTO QUE LHE COMPROVE O ÓBITO**, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido.

20. De fato, como de se observa nos autos, **inexiste** o currículo ou dados biográficos que possibilitam ecoar o chamamento exigido no citado parágrafo único.
21. Sob tal ótica, conforme se extrai da monta de documento que instrui a inicial, verificamos que a mesma **NÃO** se encontra em condições de regular tramitação, carecendo, portanto, de identificação da atual nomenclatura a ser alterada bem como da juntada de documentos obrigatórios estabelecidos no Art. 206-A, da LOM.

II.3 Da iniciativa

22. Quanto à iniciativa, o presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da CRFB/88³, no art. 16, I da Lei Orgânica Municipal.⁴

³ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ **Art. 16** Compete ao Município de Marataízes:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





23. A base jurídica a ser observada, além das já citadas acima, é a grafada no art. 62, XII e art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Marataízes⁵, logo, concorrem os Poderes Executivos e Legislativo quanto a presente matéria.
24. Além disso, vislumbro que a proposição foi apresentada em contorno solo, logo, na forma do o art. 154, caput, do Regimento Interno.⁶
25. Feita a análise, tenho que, em relação à iniciativa, a presente proposição contempla as normas pertinentes, não havendo óbice, no entendimento deste Parecerista, para sua regular tramitação.

II.4 Da técnica legislativa

26. A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei!
27. A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.
28. Uma lei mal elaborada pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.
29. Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares, devendo a premissa estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo.
30. Nesse diapasão, de fácil observação que a redação da proposição **NÃO** atendeu a melhor técnica, vez que, ao que parece, o Autor equivocou-se ao copiar uma minuta de projeto dessa natureza (nomeação de Rua), sem, contudo, retirar da proposição as sugestões aos diversos tipos de nomeação que garante a Lei Orgânica municipal.

⁵ **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

⁶ **Art. 154** A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente





31. Assim, tenho como razoável, para melhor agilizar a proposição e o interesse da comunidade local, sugerir uma emenda de redação, possibilitando, desde que acatada, bem como supridas as deficiências anteriormente citadas, a tramitação normal do feito.
32. Pelo exposto, este Assessor Legislativo sugere a seguinte emenda de redação, fazendo-o com base no § 6º, do Art. 179, do Regimento Interno deste Poder:⁷

Onde se lê:

Art. 1º Fica denominada Rua/Praça/Bairro/Próprio Municipal ANTONIO ALVES AMORIM Rua/Praça/Bairro/ Próprio Municipal, localizada no bairro LAGOA DANTAS e que se inicia na Av. GENESIO MANOEL DE OLIVEIRA sendo seu término sem saída.

Leia-se:

Art. 1º Fica denominada Rua ANTÔNIO ALVES AMORIM a atual Rua denominada Projetada, localizada no bairro LAGOA DANTAS e que se inicia na Av. GENÉSIO MANOEL DE OLIVEIRA sendo seu término sem saída.

33. Sendo observadas as pontuações acima, tenho que a proposição atenderá a técnica legislativa, sendo que eventuais vícios de formatação, por não ensejarem ilegalidades, devem ser sanados em redação final, o que também se aplica a eventuais vícios de concordância ou grafia das palavras.

II.5 Da tramitação

34. O Regimento Interno dita que proposições como a aqui analisada deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (**Art. 153, R.I.**)⁸, e seguirá os demais trâmites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.
35. Pela evolução da análise, tenho que, SENDO OBSERVADAS AS SUGESTÕES APONTADAS, há possibilidade jurídica para votação da proposição, cabendo à douta comissão permanente emitir seu relevante parecer na forma regimental bem como os atos que o sucederão.
36. Em relação a votação, deverá a matéria ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.⁹

⁷ Art. 179 As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas, aglutinativas e **de redação**.

§ 6º **Emenda de redação é aquela que visa evitar incorreções, incoerências, contradições ou adequar a proposição à técnica legislativa.**

⁸ Art. 153 As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

⁹ Art. 155 As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

Art. 156 Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.





37. Para compor a plenária que irá analisar e votar o presente projeto de lei, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua votação, a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.¹⁰
38. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

39. À luz do que fora exposto, em relação à constitucionalidade, inexistem vícios, como de igual forma atende em relação à iniciativa e preceitos regimentais, restando fragilizada na técnica de redação.
40. Pelo exposto, tenho que a proposição estará apta à tramitação e deliberação plenária, DESDE QUE SEJAM SANADAS as pendências observadas.
41. É o parecer, à consideração da Comissão de Constituição e Justiça.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 16 de novembro de 2021.

Nelson Morghetti Júnior
Assessor Legislativo

Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

¹⁰ **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a **maioria absoluta dos Vereadores**.

